

Estudo a respeito de aspectos societários da nova Lei n. 11.638/2007, no que respeita às principais alterações nela contidas sobre a publicação de demonstrativos financeiros pelas limitadas de grande porte.

• **INTRODUÇÃO**

A publicação da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007 é de valiosa importância para a adequação das **empresas de grande porte** à nova realidade econômica brasileira, levando-se em conta o processo cada vez mais crescente da globalização e conseqüente necessidade de transparência dos mercados, de que decorre a evolução mundial dos princípios fundamentais de contabilidade e o relevante interesse público nas atividades empresariais.

• **EXPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO DA CVM**

Com efeito, a reforma do capítulo de regime jurídico de apuração patrimonial das empresas teve como fim primordial oferecer ampla transparência e efetiva publicidade do estado dos negócios das **grandes empresas** com sede no País. Estabeleceu-se, para tanto, a publicidade das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, abrangendo, dessa forma, o segmento das companhias fechadas, quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

A CVM, com isso, visou trazer para o regime jurídico de ampla publicidade também as **grandes corporações que atualmente se refugiam sob a forma de sociedades limitadas** para, assim, ficarem desobrigadas do regime de publicidade dos seus balanços e demais documentos que compõem suas demonstrações financeiras.

Como se vê, o que a CVM objetivou foi um aperfeiçoamento na elaboração das demonstrações financeiras e a obrigação das limitadas de grande porte de publicarem seus balanços. Trata-se, com efeito, de **matéria de ordem pública de inquestionável relevância**.

- **IMPORTANTES MUDANÇAS SOCIETÁRIAS**

- A) A EMPRESA DE GRANDE PORTE**

Muito embora até entrar em vigor o Novo Código Civil ainda vigesse a teoria dos **atos de comércio**, tanto a doutrina como a jurisprudência cuidaram de ajustar o Direito Comercial em torno da figura da **empresa**, com critérios mais adequados à realidade econômica do final do século XX.

Lembre-se que, mesmo antes de 2002, o Direito brasileiro já vinha adotando fundamentalmente a teoria da empresa, que solidificou-se com a publicação do Novo Código Civil, em seu artigo 966 que assim define a atividade do empresário:

“Art. 966. *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.”*

Daí conceitua-se a **empresa** como a **atividade** econômica, profissional e organizada que oferece ao mercado bens e serviços gerados mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia).

Isto posto, os organismos internacionais, os governos nacionais e suas agências regulatórias, agentes econômicos em geral e os principais mercados financeiros do mundo passaram a exigir que as **empresas de grande porte**, qualquer que seja o tipo societário que ostentem, tenham visibilidade nos países onde atuam.

Assim é que os organismos multilaterais, como a Organização das Nações Unidas - ONU, a *United Nations Conference on Trade Development* - UNCTAD e outros vêm insistindo sobre a necessidade de que **seja tornada pública** a posição patrimonial e os resultados econômicos colhidos por entidades empresariais que eles denominam de “*accountables*”, ou seja, que tenham uma **influência** tal no afazer econômico e na vida das comunidades nacionais em que atuam, que se faz necessário que a sociedade civil, as autoridades públicas como um todo e as regulatórias, as registrarias, e o mercado econômico e financeiro tenham efetivo conhecimento universal (publicidade) e

poder de vigilância sobre elas. Insista-se que se trata de **medida de ordem pública** cuja relevância é notória, como referido.

Nesse passo, uma das alterações da lei societária mais importantes trazidas pela Lei n. 11.638/2007 encontra-se em seu art. 3º e que institui a figura das **sociedades de grande porte independentemente do tipo societário**, e que são aquelas as possuidoras de ativos superiores a R\$ 240 milhões ou receitas brutas anuais maiores do que R\$ 300 milhões. Todas elas passam a ser submetidas ao **regime jurídico** das demonstrações financeiras estabelecido pela Lei das S/A – arts. 176 e seguintes:

“Art. 3º - Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, as **grandes empresas**, limitadas e anônimas fechadas, deverão ter seus balanços auditados por uma auditoria independente, seguindo as regras aplicadas às companhias abertas. Ou seja, entende-se que as **empresas de grande porte**, independentemente do tipo societário, pela sua **relevância pública** no âmbito econômico e social (*accountables*),

devem ter o mesmo nível de transparência de informações que as companhias abertas.

Além disso, o parágrafo único do art. 3º acima citado, dispõe que para os fins exclusivos da Lei n. 11.638/2007, a sociedade ou **conjunto de sociedades** sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões também será considerada sociedade de grande porte, independentemente do tipo societário:

“Parágrafo único - *Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”*

Para se verificar o faturamento da sociedade ou do conjunto de sociedades sobre controle comum deve-se observar as **demonstrações financeiras do exercício social anterior arquivadas na Junta Comercial.**

B) PUBLICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE.

A questão da obrigatoriedade da publicação dos balanços das sociedades limitadas de grande porte, em virtude da edição da Lei n. 11.638, de 28/12/2007, tem suscitado certa perplexidade nos meios jurídicos e empresariais.

Essa exigência de adequação das sociedades limitadas de grande porte às normas de elaboração das suas demonstrações financeiras rigorosamente de acordo com a lei societária vigente (art. 176 e segs.) visou sanar uma anomalia trazida pelas empresas multinacionais. Algumas delas foram já constituídas como limitadas e, a partir dos anos 80, quase todas convertidas em sociedades limitadas, a despeito da enorme dimensão que ostentam, simplesmente para dispensarem-se da publicação de seus balanços e, assim, evitarem a transparência de suas atividades empresariais no Brasil.

A constituição e a conversão em limitadas pelas grandes multinacionais sediadas do Brasil, como se fossem simples padarias de esquina, lanchonetes, papelarias e outros pequenos negócios familiares, tornou-se uma enorme distorção que colocava o nosso país em situação vexaminosa por possuir duas classes de grandes empresas: as nacionais que publicavam, como sociedades anônimas, seus balanços e as multinacionais que na sua absoluta maioria refugia-se na forma de limitadas para impedir, dessa forma, a transparência dos setores que dominam,

notadamente o automobilístico, o farmacêutico além das grandes distribuidoras de bebidas e outras áreas industriais relevantes da economia brasileira.

Assim para dar apenas alguns exemplos, constituíram-se como sociedades limitadas ou converteram-se em limitadas a Bayer, Bosch, Firestone, Carrefour, Coca-cola, Daimler-Chrysler, Dow, Eli Lilly, Ericson, Ford Motor, Gates, General Motors, Goodyear, Honda, IBM, Intel, Johnson-Johnson, Kimberly Clark, Mangels, Microsoft, Mitsubishi, Monsanto, Motorola, Nestlé, Nortel, Pfizer, Proctel & Gambler, Rhodia, Scânia, Schering, Siemens, Timkem, Toyota, Unilever, Volkswagem, Wal-Mart, em meio a uma lista maior de constituições ou de conversões em massa à arcaica forma societária.

Sobre essas multinacionais de grande porte, protegidas pelo tipo limitada, não se tem qualquer informação sobre **(i)** lucro líquido e **(ii)** sua variação, sobre **(iii)** margem líquida, **(iv)** rentabilidade do patrimônio líquido, **(v)** lucro da atividade (operacional), **(vi)** lucro financeiro, **(vii)** lucro não operacional, **(viii)** ebitda, **(ix)** ativo total, **(x)** patrimônio líquido, **(xi)** endividamento oneroso, **(xii)** nível de endividamento geral, **(xiii)** liquidez corrente e **(xiv)** crescimento sustentável. Mesmo a sua **receita líquida** é sonogada, sendo o seu valor precariamente estimado pelas revistas especializadas, sem qualquer informação das próprias multinacionais limitadas.

O assunto afeta a questão de soberania nacional, pois grandes multinacionais sediadas no Brasil reportam sua situação financeira unicamente às suas matrizes e ainda por via da consolidação de balanço do grupo, sem que no Brasil se tenha a menor idéia da situação refletida nas suas demonstrações, guardadas a sete chaves.

Ocorre que a nova Lei n. 11.638/07, atendendo ao inquestionável interesse público envolvido, elimina essa constrangedora situação exigindo que as **limitadas de grande porte**, vale dizer, aquelas multinacionais que são **dominantes** ou **relevantes** nos diversos setores produtivos do país, passem a publicar os seus balanços, devendo seguir as mesmas regras contábeis determinadas pelo *International Financial Reporting Standards* - IFRS para as companhias abertas.

- **INTERPRETAÇÃO NORMATIVA**

Nota-se que o art. 3º e parágrafo único da Lei n. 11.638/2007 refere-se expressamente ao **regime jurídico** das demonstrações financeiras imposto pela Lei das S/As. Não faz referência expressa à publicação dessas demonstrações, o que poderia dar margem à assertiva de que as limitadas de grande porte não estariam obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Trata-se de uma interpretação sem qualquer tecnicidade normativa.

Como se sabe, a interpretação do direito desenvolve-se no **(i)** contexto **sistemático** e, portanto, de **integração normativa** (a norma inserida no sistema), no **(ii)** contexto **funcional** (função social da regra) e **(iii) teleológico** (objetivo da norma).

Deve-se, assim, primeiramente, verificar as relações da norma e sua **integração no sistema normativo** considerado este, necessariamente, como um todo coerente e conexo.

As normas, pois, devem ser examinadas no conjunto do sistema legal em vigor, levando-se em conta todo o ordenamento positivo, como um organismo uno, e levando-se em conta, principalmente, os **dispositivos constitutivos do mesmo repositório legal**, ou seja, da lei em que se inserem.

É, portanto, indispensável o confronto da norma a ser interpretada com os demais preceitos da mesma lei, de forma a se configurar um conjunto coerente e lógico de disposições e princípios de direito, evitando-se os inevitáveis erros que decorreriam da consideração isolada de cada regra em si mesma.

A **interpretação sistemática** exige, portanto, a **integração da norma** em questão com as demais disposições do mesmo diploma e relacionadas com o mesmo objeto, sob a luz dos princípios e dos enunciados que as condicionam e as restringem reciprocamente.

Com efeito, somente a **análise integrada** das normas de um mesmo instituto jurídico legal pode possibilitar o conhecimento do sentido de cada uma delas e a sua recíproca interdependência e coordenação, **deduzindo-se do conjunto das regras o sentido de cada uma delas**, como salienta CARLOS MAXIMILIANO:

*“Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüências, e **do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma.***

(...)

Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo. Por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.

*Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexo entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtêm esclarecimentos preciosos. **O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade,***

adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido.

(...)

*Já se não admitia em Roma que o Juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; **cumpria examinar a norma em conjunto**; 'Incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua participa e juz proposita, judicare, vel, respondere' – 'é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, Rio, 9ª edição, 1979, pp. 128 e 129) (Grifamos).*

Apenas a **análise integrada** e, portanto, **sistemática** dos textos legais leva a uma interpretação razoável e não conflitante das normas.

Repita-se pois:

Normas jurídicas não podem ser consideradas isoladamente, sob pena de ser-lhes atribuído significado e conteúdo distorcido e equivocado.

Nas palavras de EDUARDO ESPINOLA:

*“E pois que toda legislação constitui um todo, tanto quanto possível orgânico e correspondente aos princípios unitários que o informam: **é óbvio, toda norma, no apreciar-se com as outras, como unidade, pode adquirir significado e conteúdo diferentes dos á primeira vista apresentados quando encarada sozinha**”.* (In Interpretação da Norma Jurídica – Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Editor Borsoi, Rio, Vol. XXVIII, p. 186). (Grifamos)

Além da integração da regra no contexto sistemático, é também necessário, para a apreensão do significado normativo do texto, a sua análise dentro do **contexto funcional**.

A verificação do conteúdo e do sentido da norma jurídica, na realidade, não pode prescindir da perquirição sobre o **fim prático visado**, ou seja, **a função que deve desempenhar frente às relações sociais e econômicas que disciplina**.

Daí resulta que, sendo o Direito ciência essencialmente finalística, sua interpretação deverá necessariamente levar em consideração o **elemento teleológico**,

isto é, **o fim** da **lei** (e não da norma isoladamente) e **as exigências econômicas e sociais** a que visa satisfazer, ou seja, sua **utilidade social**.

Essa foi a linha a que se filiou a nossa Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 5º:

*“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais a que ela se dirige** às exigências do bem comum”.*

A propósito, a lição do Professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

*“Numa linha de equilíbrio, a que se filiou o artigo 5º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, inspirado pela modernização da hermenêutica, o intérprete há de buscar o entendimento real da norma jurídica em função da sua **utilidade social** e da sua adaptação às injunções da vida social contemporânea de sua aplicação. (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 2ª edição, 1966, Vol. I, p. 133). (Grifamos)*

Isto posto, o artigo 3º da nova Lei n. 11.638/07, que altera e passa integrar a lei societária, declara que aplicam-se

às sociedades de grande porte, ainda que constituídas sob a forma de limitadas, **as disposições** da Lei n. 6.404/1976 sobre a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM. Em consequência, as demonstrações financeiras das limitadas de grande porte devem obedecer ao **regime jurídico** estabelecido nos artigos 176 e seguintes da lei societária, cujo **parágrafo primeiro** (do art. 176) determina que as demonstrações de cada exercício serão publicadas, com a indicação dos valores correspondentes das do exercício anterior:

“Art. 176 – Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

§ 1º - As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.”

A respeito, a Resolução n. 785/95 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, declara que o **propósito**

específico das informações contábeis é o de alcançar **todos os usuários** das informações contábeis (NBC-T-1).

Em conseqüência, não haveria nenhum sentido se as demonstrações financeiras das grandes empresas limitadas não estivessem à disposição de **todos os presumíveis** “usuários das informações contábeis”, para utilizar a linguagem do CFC.

E como é impossível estabelecer, identificar, individualizar e restringir esses **usuários** das informações contábeis, a Lei n. 6.404/76 e agora a Lei n. 11.638/2007 que a integra determinam que **todas** as empresas submetidas ao **regime jurídico** das demonstrações financeiras constante dos seus arts. 176 e seguintes são obrigadas a publicar na forma e para os fins e efeitos do art. 289 da Lei n. 6.404/76, as suas demonstrações financeiras.

Temos assim que a Lei n. 6.404/76 simplesmente **submete** as S/As e agora, com a introdução da Lei n. 11.638/07, as limitadas de grande porte, ao **regime jurídico** das demonstrações financeiras estabelecido nos seus artigos 176 e seguintes. E nesse **regime jurídico** está inserida, **dentre outros inúmeros procedimentos**, a determinação de publicação das demonstrações financeiras.

Saliente-se que o artigo 3º da nova lei não trouxe expresso em seu texto a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras de empresas de grande porte, visto que **já há no referido artigo 176 e parágrafo 1º essa**

determinação, sendo desnecessária a sua repetição no contexto do art. § 3º.

Por outro lado, a nova Lei n. 11.638/07 não alterou ou excepcionou o §1º do art. 176, como o fez com os seus incisos IV e V e seu §6º, ao incluir as limitadas de grande porte no **regime jurídico** das demonstrações financeiras ali instituído.

Entende-se como **regime jurídico** um sistema, ou seja, um **conjunto** de imposições legais que regem um instituto, uma matéria, um assunto. No caso em estudo, designa o conjunto de normas que regem as demonstrações financeiras, estabelecido nos artigos 176 e seguintes da Lei n. 6.404/76, com as alterações da Lei n. 11.638/2007.

Nesse sentido manifestou-se Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Diz-se que há uma disciplina jurídica autônoma quando corresponde a um **conjunto sistematizado** de princípios e regras que lhe dão identidade, diferenciando-a das demais ramificações do Direito”.*(Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Saraiva, 22ª Ed, p. 51). (Grifamos)

Note-se, a respeito, que quando a Lei n. 11.638/07 cria **novos dispositivos** não originalmente previstos na Lei n. 6.404/76, prevê expressamente a **necessidade de publicação** em seus artigos 177, parágrafo 2º, inciso II e artigo 7º do novo diploma:

“Art. 177 - (...)

Parágrafo 2º - (...)

II - *no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a **divulgação de demonstrações financeiras** com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários”.*

Art. 7º - *As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser **divulgadas no primeiro ano de vigência** desta Lei,*

sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior”

E, por sua vez, o artigo 289 da lei societária determina que as publicações ordenadas na lei societária serão feitas no Diário Oficial do Estado em que esteja situada a sede da companhia e em outro jornal de grande circulação editado na localidade respectiva.

“Art. 289-. *As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.”*

Em conseqüência, não pode restar qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras das limitadas de grande porte tanto no Diário Oficial como num jornal de grande circulação para que, assim, cumpra-se o determinado na referida Lei n. 11.638/2007 que, por feliz iniciativa da Comissão de Valores Mobiliários, procurou estabelecer a necessária transparência dos balanços daquelas companhias multinacionais de relevante importância para a nossa economia e que adotam a forma de sociedades limitadas.

A propósito, a **Ementa** da nova Lei n. 11.638/07 afasta qualquer dúvida, quando define que se estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e **divulgação** de demonstrações financeiras:

*“Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à **elaboração e divulgação** de demonstrações financeiras.”*

Lembre-se que, a **ementa** de um diploma legal constitui o **sumário do conteúdo** desse mesmo documento normativo, visto ter **a função** de descrever o **núcleo essencial** da matéria regulada, possibilitando a identificação exclusiva, rápida e clara do instrumento normativo.

Neste sentido, com o intuito de melhorar a técnica das leis publicadas, foi editada a **Lei Complementar n. 95**, de 1998 (art. 59 da CF), que disciplina a "elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis". Essa Lei Complementar dispõe, com efeito, sobre a técnica legislativa.

Esse diploma normativo, estabelece que as leis serão estruturadas em três segmentos básicos: **(i) preliminar** que compreende a epígrafe e a **ementa** que conterà o preâmbulo, o enunciado **do objeto** e a indicação do **âmbito** de aplicação das disposições normativas; **(ii) normativa** que compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionada com a matéria regulada; e **(iii) final** que compreende as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Isto posto, concluí-se que não teria nenhum sentido manter no **anonimato** as demonstrações financeiras que serão elaboradas pelas limitadas de grande porte conforme a lei das sociedades anônimas e devidamente auditadas, sem que houvesse a publicação desses documentos contábeis na forma prevista nos citados arts. 176, §1º e 289.

Em outras palavras: não haveria nenhum sentido, ou seja, a Lei n. 11.638/2007 seria **inútil e inócua** se a obediência ao regime jurídico das demonstrações financeiras pelas limitadas de grande porte não incluísse a publicação, doravante, de seus balanços auditados. Não teria a nova lei **nenhuma utilidade social**, que é a própria razão de sua inserção no ordenamento jurídico.

Se assim fosse possível, todo o cumprimento das novas regras contábeis e respectiva certificação pelos auditores independentes levaria **a nada**, pois continuariam as limitadas de grande porte a **engavetar os seus balanços**. Não teria a lei nenhuma função, o que é inadmissível

Não há norma legal inútil e muito menos **lei inútil**, ainda que parcialmente. Deve a Lei n. 11.638/2007 ser interpretada **sistemática, funcional e teleologicamente** e assim deve ser observada e cumprida conforme a sua **Ementa**, acima citada.

C) SANÇÃO QUANTO À NÃO PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.

A publicação dos balanços das empresas de grande porte (arts. 176, §1º e 289) tem efeito **registrário**, uma vez que a Junta Comercial está revestida da função de **certificar as publicações que arquivou**, tanto sob o aspecto da existência do documento como da sua oportunidade. Essa certificação proporciona ao Poder Público, ao juízo, aos acionistas, a terceiros elementos de **prova formal** necessários à preservação de seus respectivos interesses. Daí a necessidade não apenas da dupla publicação (órgão oficial e jornal de grande circulação), mas do seu **arquivamento no Registro do Comércio**, para o efeito de poder a respectiva Junta Comercial atestar-lhes a regularidade da publicação e fornecer certidões do seu registro.

Nesse sentido é o disposto no parágrafo 5º do art.

289 da Lei n. 6.404/76:

“Art. 289 (...)

Parágrafo 5º - *Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no Registro do Comércio”*

A matéria está, sobretudo, regulada no art. 54 da Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe:

“Art. 54 – A *prova da publicidade* de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da Junta Comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.”

Ainda ordena esta última lei, em seu artigo 40, que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

Com efeito, se cabe às Juntas Comerciais zelar pela legalidade dos atos submetidos a arquivamento, cumpri-lhes, também, negar arquivamento ao ato em que se contém a

violação da lei; se já efetuado tal arquivamento por inadvertência, cabe-lhes proceder o seu cancelamento, consoante a súmula 473 Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Foi essa relevante matéria regulamentada pelo Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, notadamente no Capítulo II do Decreto, que trata da publicidade do registro público:

"Art. 30 - Ao Procurador incumbe:

I - internamente:

a) fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de Registro Público

de Empresas Mercantis e
Atividades Afins;”

Nesse passo, a Junta Comercial de São Paulo – **Jucesp** entende que quando a publicação de determinado ato societário for obrigatória, a falta do registro público **impede o arquivamento de ato societário subsequente.**

CONCLUSÃO

De todo o exposto, a leitura sistemática, funcional e teleológica da Lei n. 11.638/2007, a partir de sua ementa e dos arts. 176, §1º e 177, parágrafo 2º, inciso ii, da Lei n. 6.404/76 com as alterações trazidas pela Lei n. 11.638/07, leva à conclusão que todas as sociedades de grande porte, independentemente de seu tipo societário, deverão elaborar e publicar as suas demonstrações financeiras na forma e para os efeitos estabelecidos na lei societária (art. 289) e arquivá-las no Registro do Comércio, conforme a lei registraria respectiva.

MODESTO CARVALHOSA